



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002899-16.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante LUCAS MATHEUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002899-16.2024.8.26.0356
Apelante: Lucas Matheus dos Santos
Apelado: Banco Bradesco S/A
Foro e vara de origem: Foro de Mirandópolis/1ª Vara

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO. ÔNUS DO DEVEDOR PARA CANCELAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Lucas Matheus dos Santos contra o Banco Bradesco S/A. O autor alegou que, apesar de ter quitado integralmente um contrato de financiamento de veículo foi surpreendido com protesto em seu nome no valor de R\$ 42.557,35. Pleiteou a baixa do protesto e a indenização por danos morais. A requerida contestou, sustentando que a retirada do protesto era encargo exclusivo do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira tem o dever de providenciar a baixa do protesto após a quitação do débito pelo devedor; e (ii) estabelecer se a manutenção do protesto caracteriza ato ilícito passível de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cancelamento do protesto de título quitado é responsabilidade do devedor, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 6.690/1979, não havendo obrigação da instituição financeira de adotar tal providência, salvo previsão contratual específica.

4. O credor deve apenas fornecer os documentos necessários para que o devedor solicite a baixa do protesto diretamente ao cartório competente, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.339.436/SP).

5. A inexistência de prova de que a requerida tenha se recusado a fornecer a documentação necessária para o cancelamento do protesto impede a caracterização de ato ilícito e, consequentemente, o direito à indenização por danos morais.

6. A ausência de pactuação entre as partes quanto à responsabilidade da credora pelo cancelamento do protesto reforça a improcedência do pedido do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

8. Tese de julgamento:

O cancelamento do protesto de título pago é encargo do devedor, que deve apresentar os documentos necessários ao cartório competente.

A manutenção do protesto após a quitação do débito, sem recusa da credora em fornecer os documentos necessários ao cancelamento, não caracteriza ato ilícito indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, I, 85, §§ 2º e 11, 98, §§ 2º e 3º; Lei nº 6.690/1979, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.339.436/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1009404-31.2018.8.26.0292; TJSP, Apelação Cível nº 1000682-12.2019.8.26.0344.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica o c/c reparação de danos proposta por LUCAS MATHEUS DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.

Segundo a peça vestibular, em síntese, a parte autora alega que firmou um contrato de financiamento de veículo com o banco estando em dia com os seus pagamentos; ocorre que foi notificado em razão de protesto em seu nome diante do contrato celebrado no valor de R\$ 42.557,35. Assim, requer os benefícios da justiça gratuita; a baixa no protesto e indenização por dano moral. Juntou procuração e documentos (fls. 11/26).

A requerida foi citada (fls. 38) e apresentou contestação (fls. 39/53). No mérito, aduz

que a retirada do protesto é responsabilidade do devedor, mesmo após a quitação da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 54/72).

A requerente apresentou réplica às fls. 77/81.

Intimadas, não possuem interesse na especificação de provas.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial.

Preliminarmente, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois o autor não possui hipossuficiência técnica para comprovar os fatos por ele alegados e nem as suas alegações são revestidas de verossimilhança (art. 6, VIII, CDC).

Ajuizou o requerente a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ante a alegada manutenção indevida de protesto, mesmo após o pagamento da dívida diretamente à credora, ora requerida.

Muito embora o requerente tenha quitado a dívida, é certo que, ainda assim, compete ao devedor o ônus de retirada do protesto em cartório.

Isso porque, o protesto de título em cartório e consequente inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos são anteriores ao cogitado pagamento, certo de que, tratando-se de pagamento posterior ao protesto de título, é ônus do devedor as providências necessárias para a devida baixa, consignando-se que o documento de fl. 22 traz informação de título protestado em cartório e não de inscrição/negativação do nome do autor nos órgãos de proteção financeira.

Importante informar que não há notícia, nos autos, de que, ficara avençado entre as partes de que a requerida responsabilizar-se-ia pela baixa do protesto, já que o pagamento ocorrera posteriormente.

Como se vê, conquanto o requerente tenha efetuado o pagamento da forma como o fez e, diretamente à parte credora, esta não tem a obrigação de providenciar o cancelamento do protesto, mas tão somente o de fornecer os documentos necessários para que o devedor, no caso o requerente, possa requerer perante o competente cartório a baixa do protesto do título.

É o que preceitua o artigo 2º da Lei 6.690/79:

"Será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório".

Nesses termos não resta qualquer dúvida de que cabia ao requerente comprovar no cartório a quitação da dívida, apresentando os comprovantes de pagamento ou documento competente, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos, para que a partir daí, pudesse ser retirado o protesto e ter cancelada sua negativação, portanto desnecessária a intimação do requerido para exibição dos extratos

bancários nos presentes autos.

Repise-se, não restou comprovado que a parte autora pactuou diretamente com o credor a fim de que este assumisse o encargo de retirar o protesto após a quitação das duplicatas, ônus que incumbia ao requerente, conforme o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar, ainda, que a parte autora não colacionou ao feito nenhuma prova concreta ou indício seguro de que tenha solicitado, via telefone, e-mail, etc, a emissão da carta de anuência ou de que a credora tenha resistido a emití-la, tampouco demonstrou que tivesse diligenciado junto ao cartório, com o comprovante de pagamento de seu débito, a fim de providenciar a baixa do protesto (art. 373, I, do CPC), evidenciando-se, assim, que a manutenção da restrição ao crédito seu deu por inércia do próprio autor.

Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Inadimplemento incontroverso – Regular constituição em mora do devedor – Pagamento da integralidade da dívida – Inexistência – Prestação de contas – Observância do contido no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69 – Protesto de título – Ônus do devedor para cancelamento do protesto – Lei nº 9.492/96 – Entendimento conforme recurso repetitivo do c. STJ – Danos morais inexistentes – Ação procedente – Reconvenção improcedente – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1009404-31.2018.8.26.0292; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)

Apelação Cível - Alienação Fiduciária. "Legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto" (REsp n.º 1.339.436/SP) – Quanto ao cadastro de devedores, "quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo..." (REsp n.º 1.149.998/RS) - A quantificação da indenização por dano moral deve pautar-se pela razoabilidade Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000682-12.2019.8.26.0344; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2020; Data de Registro: 29/05/2020)

Enfim, a requerida não praticou qualquer ato ilícito, tendo agido em exercício regular de direito ao protestar o título após o decurso do prazo de vencimento, sendo, pois, de rigor a improcedência da ação, já que, não havendo insurgência, o ônus da baixa do protesto regularmente lavrado é do devedor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Observe-se o disposto no art. 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.C."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora